



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.620, DE 2013

(Da Sra. Andreia Zito)

Dispõe sobre o exercício da Medicina, em território nacional, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3845/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º O exercício da medicina, no território nacional, é atividade privativa do médico brasileiro nato ou naturalizado.

Parágrafo Único. O exercício da medicina no Brasil só é permitido para os brasileiros natos ou naturalizados detentores do registro do Conselho Regional de Medicina.

Art. 2º Aos brasileiros natos ou naturalizados que tenham cursado medicina fora do Brasil, só poderão exercer esta atividade no território brasileiro, quando do deferimento da validação do seu diploma por uma das Faculdades de Medicina das Universidades Federais do País e concessão do registro pelo Conselho Regional de Medicina.

Parágrafo Único. Estendem-se aos estrangeiros residentes no país as prerrogativas estabelecidas pelo “caput” deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a apresentação desta proposição, neste momento, a busca de um tratamento isonômico para os brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no país, que venham a se dedicar ao exercício da medicina, em território nacional.

Com base no disposto na Carta Magna que contempla de forma indiscutível a aplicação do reconhecimento de direito e garantia fundamental, mais especificamente no tocante ao direito individual insculpido no art. 5º, quando no seu artigo 5º define que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se não só aos brasileiros, mas também aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, no sentido de que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, são os motivos mais que bastantes para que apresente este projeto de lei, onde está claro o tratamento isonômico para esses profissionais de medicina, independentemente da sua nacionalidade, bastando que, no caso do estrangeiro residente legalmente no país, que este atenda do mesmo modo que o brasileiro nato ou naturalizado deverá atender como bem definido no artigo 2º desta proposição.

Desta forma, espero contar com o apoio dos meus Pares para a aprovação deste projeto, que visa apenas proporcionar tratamento isonômico a todos aqueles profissionais que se dedicam a cuidar da saúde do ser humano, no território nacional.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2013.

Deputada Andreia Zito
PSDB/RJ

FIM DO DOCUMENTO
